



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 003

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo.....	1	10	
Casa Militar.....		11	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....			19
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		19
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	11	
Secretaria de Estado de Ação Social.....		12	41
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....		12	41
Secretaria de Estado de Transportes.....			42
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....		14	42
Polícia Civil do Distrito Federal.....		14	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		16	
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....			42
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			42
Secretaria de Estado de Trabalho.....		16	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....		16	43
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....		18	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			43
Ineditoriais.....			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Prorroga o prazo de validade das atuais permissões do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, durante a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 2º Fica prorrogado, durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a validade das permissões outorgadas pelo Distrito Federal para operação do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade das permissões dos Serviços de Transporte Público Coletivo – STPC, a que se refere o caput, fica condicionada às seguintes exigências:

- I – participação do operador em novo modelo de integração aberta e temporal;
- II – renovação da frota, cujo prazo para permanência em operação tenha expirado;
- III – implantação, em toda frota, de dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda, que permitam a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica, e cujas características sejam compatíveis com todos os modos e serviços;
- IV – implantação, em toda a frota, de dispositivos de tecnologia de ponta, que facilitem a operação;
- V – equipagem de quantitativo da frota, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com equipamentos que permitam e facilitem o adequado acesso de idosos e portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 2000;
- VI – implantação, em toda a frota, de sistemas de controle eletrônico, tipo GPS, para monitoramento da operação;

Art. 5º Os operadores do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC e os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA que, no prazo estabelecido no art. 1º, proce-

derem à renovação da frota e cumprirem integralmente as exigências contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei terão suas permissões renovadas pelo prazo improrrogável de sete anos, contados da data da publicação desta Lei.

Brasília, 29 de dezembro de 2003
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.274, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Fábio Barcellos)

Institui o Programa “Formação e Desenvolvimento de Talentos” e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos” destinado a identificar alunos das unidades de ensino fundamental e médio, inclusive da educação de jovens e adultos, da rede pública de ensino do Distrito Federal, que se destacam em atividades artísticas, esportivas ou intelectuais, com o objetivo de estimular e aperfeiçoar tais atributos.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa, mediante convênio, as unidades da rede particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A Direção e o Corpo Docente de cada unidade de ensino identificará os alunos que venham se destacando durante o ano letivo.

Parágrafo único. Anualmente a Direção de cada Escola encaminhará à Gerência Regional de Ensino à qual esteja vinculada relatório circunstanciado sobre o desempenho dos alunos que deverão participar do processo seletivo para habilitação aos benefícios do Programa.

Art. 3º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Educação a Comissão de Avaliação do Programa Formação e Desenvolvimento de Talentos com um representante:

- I - da Secretaria de Estado de Educação, que a presidirá;
- II - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- III - da Secretaria de Estado de Cultura;
- IV - da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º Compete à Comissão de Avaliação do Programa “Formação e Desenvolvimento de Talentos”:

- a) estabelecer critérios para o processo de avaliação;
- b) propor a criação de programas de treinamento;
- c) homologar os resultados dos processos de seleção;
- d) acolher e julgar recursos sobre o processo de avaliação.

Art. 5º A Comissão de Avaliação do Programa “Formação e Desenvolvimento de Talentos” criará Subcomissões de Avaliação de Talentos, que ficarão encarregadas de aplicar o processo de avaliação, observados os critérios estabelecidos pela Comissão.

§ 1º Para cada processo de avaliação serão constituídas tantas subcomissões quantas forem necessárias para atender a todas as áreas de atividades a serem avaliadas.

§ 2º De cada subcomissão participará, obrigatoriamente, um especialista da área objeto da avaliação.

Art. 6º Os alunos que forem selecionados farão jus a bolsas de estudo ou participação em cursos e programas de treinamento, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1º O órgão que estiver proporcionando o treinamento elaborará e encaminhará para a Comissão de Avaliação de Talentos, relatório circunstanciado sobre o desempenho do beneficiado pelo Programa.

§ 2º Com base no relatório de que trata o § 1º, a Comissão de Avaliação decidirá sobre a permanência, ou não, do beneficiado no Programa.

Art. 7º Para implementação do Programa “Formação e Desenvolvimento de Talentos”, o Poder Executivo poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, de reconhecida capacidade no ramo de atividade incentivada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.275, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Assegura a inclusão digital aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal nos termos desta Lei.

§ 1º A inclusão digital prevista nesta Lei será assegurada por meio do Programa Escola Digital Integrada previsto nas Leis nº 3.157 de 28 de maio de 2003 e 3.179 de 6 de agosto de 2003, consistindo na instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computador, incluindo softwares e conteúdos adequados, conectados à internet em alta velocidade.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 3º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da rede pública de ensino para o trabalho educativo com o uso das tecnologias de informação.

§ 4º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais de carreira de assistência à educação capacitados a prestar toda a assistência técnica necessária ao uso e à manutenção adequados dos equipamentos destinados ao programa.

Art. 2º O Poder Público assegurará em cada escola as condições de espaço físico adequadamente mobiliado e demais instalações necessárias, além de boas condições de ergonomia ao uso da informática no processo educativo.

Parágrafo único. Na destinação dos espaços e mobiliário de que trata o caput serão asseguradas condições adequadas de acesso e utilização dos equipamentos por parte de portadores de necessidade especiais.

Art. 3º As soluções educativas mediadas por computador contarão com capacidade suficiente para suportar a demanda e a expansão do Programa, assim como as adaptações às constantes evoluções, sendo o acesso a elas de caráter exclusivamente educativo.

Art. 4º O Programa atenderá aos alunos e professores, em especial nas suas pesquisas técnicas, didáticas e pedagógicas, devendo ser instalados bloqueadores de acesso a páginas inadequadas e/ou cujo conteúdo fira a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos de tecnologia da informação de cada escola devem estar disponíveis ao uso de funcionários da escola, de pais de alunos e de responsáveis, bem como de demais residentes da comunidade, respeitadas a preferência de sua utilização para as atividades pedagógicas escolares e as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, vedada sua utilização em atividades administrativas e burocráticas.

Art. 5º São objetivos do Programa Escola Digital Integrada:

I – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

II – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

IV – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

V – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 6º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 7º Os equipamentos do Programa deverão ficar disponível para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único. Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados

para ensiná-los a utilizar as soluções educativas mediadas por computador.

Art. 8º A utilização de programas de computador pelas escolas do Distrito Federal atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos programas e aos direitos autorais.

Art. 9º A utilização dos equipamentos para fins diferentes dos previstos nesta Lei e a desobediência ao disposto no artigo anterior serão punidos em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com instituições públicas ou particulares com vistas à implementação e funcionamento do Programa Escola Digital Integrada.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.276, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Regulamenta os incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica, dispondo sobre a prestação de informações dos atos da Administração Pública de qualquer dos atos da Administração Pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Legislativa do Distrito Federal garantirão, a qualquer interessado, o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas, bem como os atos administrativos, processos, contratos e convênios, ficando obrigadas ainda, mediante requerimento, a fornecer certidões e cópias respectivas, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Todos os atos da administração de que trata o caput serão públicos, salvo quando a divulgação seja vedada em razão de segredo de justiça, possam pôr em risco ou causar danos à segurança pública ou dos indivíduos, à investigação de infrações fiscais ou quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

§ 3º Não será permitido o acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais e industriais de empresas públicas e privadas ou sobre a vida interna das empresas privadas.

§ 4º A administração pública omitirá, das cópias a serem fornecidas, informações pessoais como número da cédula de identidade, CPF, título de eleitor, endereço, telefone e outras de caráter pessoal.

§ 5º Somente serão aceitos requerimentos que contenham dados de identificação do interessado, em especial o nome completo, número do documento de identidade, endereço e outras especificações que facilitem eventuais contatos, bem como a natureza da informação pretendida que deverá ser especificada de modo mais objetivo possível e indicada a forma de sua obtenção, compreendendo vista de documentos, reprodução de documentos por qualquer meio adequado para tal e obtenção de certidão, expedida pelo órgão consultado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se documentos administrativos os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados.

§ 1º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

§ 2º A manutenção de documentos em arquivos públicos não prejudica o exercício, a qualquer tempo, do direito de acesso às informações neles contidas, nos termos desta Lei.

§ 3º Os documentos de processos relativos a investigações e sindicâncias somente serão disponibilizados a terceiros após a conclusão da fase decisória.

Art. 3º É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Art. 4º Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela fixada pela Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMIGOS RORIZ

LEI Nº 3.277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

Dispõe sobre a composição de equipe multidisciplinar de que trata o art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que “dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A equipe multidisciplinar apta a realizar Estudos de Impacto Ambiental, de que trata art. 15 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que “dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências”, será composta no mínimo por profissionais das seguintes áreas:

- I – Agronomia;
- II – Arquitetura, com conhecimento em Urbanismo;
- III – Biologia ou Ecologia;
- IV – Engenharia Civil, com conhecimento de Saneamento Básico;
- V – Geografia;
- VI – Geologia, com conhecimento em Geotécnica;
- VII – Sociologia;
- VIII – Economia.

Art. 2º Os seguintes documentos deverão ser apresentados ao órgão competente do Poder Executivo local pela equipe multidisciplinar postulante do cadastro:

- I – Documento de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física;
- III – Currículo vitae atualizado;
- IV – Certidão atualizada do Conselho Profissional competente.

§ 1º O cadastro será registrado em Livro Tombo, mantido pelo Poder Executivo por meio de seu órgão competente, ficando à disposição de eventuais interessados.

§ 2º São responsáveis pelas declarações prestadas por ocasião do cadastramento os postulantes de cadastro de equipe, nos termos da legislação administrativa civil e criminal.

§ 3º A responsabilidade pelo cadastro previsto neste artigo é da equipe multidisciplinar, devendo ser revalidado anualmente, ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nos dados fornecidos ao órgão competente do Poder Executivo local.

Art. 3º O Poder Executivo poderá exigir complementação da equipe profissional multidisciplinar para a realização de Estudos de Impacto Ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando forem necessários conhecimentos de áreas específicas, não abrangidas nos setores de conhecimentos arrolados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo local, obedecendo a ordem de cadastramento ou respectiva revalidação, publicará, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação das equipes multidisciplinares cadastradas e aptas a realizar estudos de impacto ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Izalci Lucas)

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no caput destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

- I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;
- II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 786, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o exercício de 2004, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 do Decreto nº 16.090, de 28 de novembro de 1994 e o art. 22 do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 3.258 e nº 3.264, ambas de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Fixar os dias constantes do quadro abaixo como datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativos ao exercício de 2004.

Parágrafo único. Os vencimentos serão definidos em função do número da inscrição do imóvel (dígito verificador) constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, conforme segue: Final da inscrição no CIF/DF 1, 2 e 3, Cota Única ou Primeira Parcela, 09/02/2004, Segunda Parcela, 10/03/2004, Terceira Parcela, 09/04/2004, Quarta Parcela, 09/05/2004, Quinta Parcela, 08/06/2004, e Sexta Parcela, 08/07/2004; Final da inscrição no CIF/DF 4, 5 e 6, Cota Única ou Primeira Parcela, 10/02/2004, Segunda Parcela, 11/03/2004, Terceira Parcela, 10/04/2004, Quarta Parcela, 10/05/2004, Quinta Parcela, 09/06/2004, e Sexta Parcela, 09/07/2004; Final da inscrição no CIF/DF 7, 8 e 9, Cota Única ou Primeira Parcela, 11/02/2004, Segunda Parcela, 12/03/2004, Terceira Parcela, 11/04/2004, Quarta Parcela, 11/05/2004, Quinta Parcela, 10/06/2004, e Sexta Parcela, 10/07/2004; Final da inscrição no CIF/DF 0 e X, Cota Única ou Primeira Parcela, 12/02/2004, Segunda Parcela, 13/03/2004, Terceira Parcela, 12/04/2004, Quarta Parcela, 12/05/2004, Quinta Parcela, 11/06/2004, e Sexta Parcela, 11/07/2004.

Art. 2º Na hipótese em que a soma do valor do IPTU e da TLP for igual ou superior a R\$ 40,00 (quarenta reais), o imposto e a taxa poderão ser pagos em até seis vezes.

Parágrafo único. As parcelas serão iguais e sucessivas não podendo cada uma ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuada a última que incorporará o valor residual, se for o caso.

Art. 3º Na hipótese do pagamento na forma do artigo anterior, será obedecido o calendário estabelecido no art. 1º.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança do IPTU e TLP.

Art. 5º No caso de lançamento substitutivo, aditivo ou omitido por quaisquer circunstâncias, o pagamento far-se-á até o 30º dia após a notificação, admitindo-se o pagamento na forma do art. 2º, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse a 31 de dezembro de 2004.

Art. 6º As reclamações contra o lançamento do IPTU e da TLP serão apresentadas pelo contribuinte, por escrito, e dirigidas às Agências de Atendimento da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda, até o 30º dia da publicação do Aviso Geral de Lançamento ou do recebimento da notificação, conforme o caso.

Art. 7º Na hipótese de o contribuinte apresentar reclamação contra o lançamento em relação a apenas um dos tributos referidos nesta Portaria, o pagamento do outro tributo obedecerá aos prazos e condições fixados nos artigos precedentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 787, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.265, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Fixar os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativos ao exercício de 2004, conforme segue:

Fevereiro - Finais 1 e 2 das Dezenas das Placas 01, 11, 02 e 12 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 16/02/2004, 2ª Cota 17/03/2004, 3ª Cota 16/04/2004; Março - Finais 3 e 4 das Dezenas das Placas 03, 13, 04 e 14 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 15/03/2004, 2ª Cota 14/04/2004, 3ª Cota 14/05/2004; Abril - Finais 5 e 6 das Dezenas das Placas 05, 15, 06 e 16 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 12/04/2004, 2ª Cota 12/05/2004, 3ª Cota 11/06/2004; Maio - Finais 7 e 8 das Dezenas das Placas 07, 17, 08 e 18 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 17/05/2004, 2ª Cota 16/06/2004, 3ª Cota 16/07/2004; Junho - Finais 9 e 0 das

Dezenas das Placas 09, 19, 00 e 10 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 14/06/2004, 2ª Cota 14/07/2004, 3ª Cota 13/08/2004; Fevereiro - Finais 1 e 2 das Dezenas das Placas 21, 31, 22 e 32 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 17/02/2004, 2ª Cota 18/03/2004, 3ª Cota 17/04/2004; Março - Finais 3 e 4 das Dezenas das Placas 23, 33, 24 e 34 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 16/03/2004, 2ª Cota 15/04/2004, 3ª Cota 15/05/2004; Abril - Finais 5 e 6 das Dezenas das Placas 25, 35, 26 e 36 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 13/04/2004, 2ª Cota 13/05/2004, 3ª Cota 12/06/2004; Maio - Finais 7 e 8 das Dezenas das Placas 27, 37, 28 e 38 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 18/05/2004, 2ª Cota 17/06/2004, 3ª Cota 17/07/2004; Junho - Finais 9 e 0 das Dezenas das Placas 29, 39, 20 e 30 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 15/06/2004, 2ª Cota 15/07/2004, 3ª Cota 14/08/2004; Fevereiro - Finais 1 e 2 das Dezenas das Placas 41, 51, 42 e 52 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 18/02/2004, 2ª Cota 19/03/2004, 3ª Cota 18/04/2004; Março - Finais 3 e 4 das Dezenas das Placas 43, 53, 44 e 54 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 17/03/2004, 2ª Cota 16/04/2004, 3ª Cota 16/05/2004; Abril - Finais 5 e 6 das Dezenas das Placas 45, 55, 46 e 56 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 14/04/2004, 2ª Cota 14/05/2004, 3ª Cota 13/06/2004; Maio - Finais 7 e 8 das Dezenas das Placas 47, 57, 48 e 58 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 19/05/2004, 2ª Cota 18/06/2004, 3ª Cota 18/07/2004; Junho - Finais 9 e 0 das Dezenas das Placas 49, 59, 40 e 50 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 16/06/2004, 2ª Cota 16/07/2004, 3ª Cota 15/08/2004; Fevereiro - Finais 1 e 2 das Dezenas das Placas 61, 71, 62 e 72 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 19/02/2004, 2ª Cota 20/03/2004, 3ª Cota 19/04/2004; Março - Finais 3 e 4 das Dezenas das Placas 63, 73, 64 e 74 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 18/03/2004, 2ª Cota 17/04/2004, 3ª Cota 17/05/2004; Abril - Finais 5 e 6 das Dezenas das Placas 65, 75, 66 e 76 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 15/04/2004, 2ª Cota 15/05/2004, 3ª Cota 14/06/2004; Maio - Finais 7 e 8 das Dezenas das Placas 67, 77, 68 e 78 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 20/05/2004, 2ª Cota 19/06/2004, 3ª Cota 19/07/2004; Junho - Finais 9 e 0 das Dezenas das Placas 69, 79, 60 e 70 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 17/06/2004, 2ª Cota 17/07/2004, 3ª Cota 16/08/2004; Fevereiro - Finais 1 e 2 das Dezenas das Placas 81, 91, 82 e 92 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 20/02/2004, 2ª Cota 21/03/2004, 3ª Cota 20/04/2004; Março - Finais 3 e 4 das Dezenas das Placas 83, 93, 84 e 94 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 19/03/2004, 2ª Cota 18/04/2004, 3ª Cota 18/05/2004; Abril - Finais 5 e 6 das Dezenas das Placas 85, 95, 86 e 96 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 16/04/2004, 2ª Cota 16/05/2004, 3ª Cota 15/06/2004; Maio - Finais 7 e 8 das Dezenas das Placas 87, 97, 88 e 98 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 21/05/2004, 2ª Cota 20/06/2004, 3ª Cota 20/07/2004; Junho - Finais 9 e 0 das Dezenas das Placas 89, 99, 80 e 90 - Dia do Vencimento da 1ª Cota ou Cota Única 18/06/2004, 2ª Cota 18/07/2004, 3ª Cota 17/08/2004.

Parágrafo único. Os vencimentos estão definidos em função do número da placa do veículo.

Art. 2º Na hipótese em que o valor do IPVA for igual ou superior a R\$ 40,00 (quarenta reais), o pagamento poderá ser parcelado em até três vezes.

Parágrafo único. As parcelas serão iguais e sucessivas, não podendo cada uma ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuada a última, que incorporará o valor residual, se for o caso.

Art. 3º Na hipótese de parcelamento na forma do artigo anterior, será obedecido o calendário estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º A Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança do IPVA.

Art. 5º O contribuinte que não concordar com o lançamento do IPVA deverá apresentar recurso fundamentado, por escrito, até o 30º dia da publicação do Aviso Geral de Lançamento, nas Agências de Atendimento da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, sendo dispensada a análise de recursos eventualmente apresentados desprovidos de: I - cópia de documento, com divulgação pública, contendo o valor venal de veículo similar, em se tratando de reclamação contra a base de cálculo. Não serão considerados:

a - anúncios individuais de venda do próprio veículo, ou de similar, ainda que publicados em jornal;

b - avaliações individuais do próprio veículo, mesmo que realizadas por concessionária autorizada ou revendedor de veículos usados.

II - cópia da permissão expedida pela Secretaria de Estado de Transportes, em nome do proprietário do veículo, em se tratando de ônibus ou microônibus utilizado no transporte público de passageiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 647-DITRI/SUREC/SEF, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção e remissão de IPTU e de TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, na Lei Complementar n. 363 de 19 de janeiro de 2001, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002; e, considerando ainda o que consta nos autos do processo n. 042-006398/2003 (com o de nº 042-006399/2003 em anexo), tendo como interessada a COMUNIDADE CRISTÃ MINISTÉRIO DA FÉ, entidade religiosa

devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 02.574.812/0001-76, a declara isenta dos tributos a seguir identificados e valorados, bem como remetidos os débitos também abaixo relacionados, de acordo com os valores originais de lançamento:

ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; ANO/ TRIBUTOS/ BENEFÍCIO; RENÚNCIA R\$;SCR/N QD 702/3 BL C 12 LJ 6; 3.044.317-2; 2001/ IPTU/ REMISSÃO; 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ IPTU/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 4440,76 217,00 4673,92 232,00 5091,21 253,00 ;SCR/N QD 702/3 BL C 12 LJ 12A 1 PAV; 3.044.318-0; 2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ IPTU/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 217,00 1032,39 232,00 1124,56 253,00 ;SCR/ N QD 702/3 BL C 12 LJ 13B 1SS; 3.044.316-4; 2001/ IPTU/ REMISSÃO ;2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ IPTU/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 2898,12 217,00 3050,28 232,00 3322,62 253,00 ;SCR/N QD 702/3 BL C 12 LJ 13A 2SS; 1.000.326-6; 2001/ IPTU/ REMISSÃO ;2001/ TLP/ ISENÇÃO 2002/ IPTU/ ISENÇÃO 2002/ TLP/ ISENÇÃO 2003/ IPTU/ ISENÇÃO 2003/ TLP/ ISENÇÃO; 2898,12 217,00 3050,28 232,00 3322,62 253,00 ; RENÚNCIA TOTAL; 37712,88 ;

A isenção de IPTU deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro (Decreto n. 16.100/94, artigo 12, § 4º).

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, Matrícula n. 109.171-9, e ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b)Cientifique-se a interessada; c)Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d)Aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação ao indeferimento dos pedidos para os imóveis 3.038.891-0 e 4.547.121-5; e após; e)Arquivem-se os autos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 649-DITRI/SUREC/SEF, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU para clube social e esportivo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo nº 048-000131/2003, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o imóvel a seguir relacionado, edificado e destinado à sua sede social, desportiva e recreativa:

REQUERENTE; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; EXERCÍCIO;MINAS- BRASÍLIA TÊNIS CLUBE; SCE/N TR NORTE LT 3; 1.330.059-8; 48.180,59; 2003

A isenção deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 – Regulamento do IPTU.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário do DF, matrícula 109.171-9, e ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

a)Acoste-se, ao processo, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Encaminhem-se os autos à GETIM, Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários, para as providências cabíveis, conforme despacho de fl. ; e após d)Arquive-se;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 99/2003-GEESC

PROCESSO Nº: 048.001.934/2001 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO – ABDE ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS PELA ASSOCIAÇÃO A SEUS ASSOCIADOS EMENTA: Sobre a realização de atos negociais, por associação sem fins lucrativos, a seus associados não há incidência do ISS.

Senhora Gerente,

A Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento – ABDE, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.347.777/001-65 vem informar e consultar o que a seguir resumimos:

A consultante informa que apesar de realizar serviços constantes nos itens 22 e 40 da lista do Imposto sobre Serviços - ISS, entende que lhe falta a característica de empresa, necessária à concretização do fato gerador. Argumenta que o conceito de empresa é tomado por empréstimo do direito comercial e que, por força do art.110 do Código Tributário Nacional, não pode ser distorcido pelo Direito Tributário. Portanto, julga estar amparada pela não-incidência do ISS, por entender que a conceituação do Direito Comercial vincula-se unicamente a entidades de mercado que visam lucro.

Finalmente, consulta sobre a incidência do ISS sobre os serviços por ela prestados.

É relatório.

A Agência de Atendimento da Receita Norte procedeu, às fls.57-59, o preparo processual, nos termos do art. 48, inciso I, do Decreto nº 16.106/94.

Presentes os pressupostos da admissibilidade da consulta, passamos a responder a consulta formulada.

O art.89 do Decreto -Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com alterações posteriores, assim estabelece:

“Art. 89 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.” Por sua vez, o Regulamento do ISS - Decreto nº16.128, de 06 de dezembro de 1994, com alterações posteriores, assim preceitua :

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987):

.....
“Art. 5º Contribuinte do imposto é a empresa, o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional, que preste serviço relacionado na lista do art. 1º (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 91).

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I - empresa, a pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;”

De ver que conforme a legislação retrocitada, não é sobre qualquer prestação de serviços que incide o ISS, mas somente sobre as prestações, a terceiros, de serviços constantes da lista do art. 1º do Decreto nº16.128/94, prestados por empresa ou profissional autônomo. Por sua vez, o art.6º do Regulamento do ISS traz a definição de empresa:” a pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço”. Assim, basta que a pessoa jurídica exerça atividade econômica de prestação de serviços para que seja caracterizada como empresa para fins do ISS.

Para melhor elucidação da matéria, oportuno citarmos aqui a lição de Aires F. Barreto in ISS na Constituição e na Lei, Editora Dialética, São Paulo,2003:

“Estamos convencidos de que o conceito de serviço tributável pode ser buscado na própria Constituição, interpretada sistematicamente. De seus princípios e normas é possível concluir que serviço é a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob regime de direito privado, tendente à obtenção de um bem material ou imaterial.332 ...

...O conceito também afasta, de imediato, o trabalho realizado “para si próprio”, que, dada a ausência de cunho econômico no seu conteúdo ontológico, não é serviço tributável à luz da Constituição, dado que, em consideração às exigências da isonomia, “a prestação de serviços há de ter conteúdo econômico”.

E mais adiante, na referida obra, ao tratar do tema :”finalidade lucrativa”, prossegue o mesmo autor:

“A primeira advertência cabível é no sentido de que o ISS não incide sobre lucro. Lucratividade é alcançada pelo imposto sobre a renda, mas nunca pelo imposto municipal. Para os efeitos de ISS é absolutamente irrelevante se o prestador tem, ou não, lucro. O que importa é ter havido prestação de serviços. Se dela decorre, ou não, lucro para o prestador é circunstância de nenhum relevo para a incidência do imposto. A indagação a ser feita é se houve, ou não, efetiva prestação de serviço. Se a resposta for afirmativa, pouco importa se dela resultou lucro.

Desfeito esse possível equívoco, convém ressaltar que o imposto é devido mesmo que a pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços não tenha finalidade lucrativa. É dizer, o ter lucro ou não, é irrelevante; também não tem relevo o fato de o prestador visar lucro. Basta, tão-só que se trate de prestação de serviço com conteúdo econômico. Não é correto supor que o ISS incida apenas sobre situações em que se objetive lucro. Aliás, o só fato de esse imposto incidir sobre o serviço prestado pelo profissional autônomo já evidencia que não se tem envolvido aí o fim lucrativo. O profissional autônomo recebe remuneração e não lucro. Não visa lucro, senão ajusta remuneração (paga) pelo trabalho que fez para terceiros. O mesmo ocorre relativamente às sociedades civis de cunho econômico. É igualmente forçado e não condizente com a realidade dizer que uma sociedade de profissionais liberais tem por objetivo o lucro.

É certo que o prestador de serviço tributável - qualquer que seja - objetiva uma remuneração; mas obter paga não é o mesmo que visar lucro.

O que parece correto afirmar é que a incidência do ISS pressupõe, inafastavelmente, remuneração e, em alguns casos, a perseguição ao fim lucrativo. Inversamente, não pode haver exigência do imposto quando não houver preço, por se tratar de “serviço” gracioso, altruístico, desinteressado.” (grifamos)

Vale ainda transcrevermos aqui a lição de Sérgio Pinto Martins in Manual do Imposto sobre Serviços, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2002:

“Serviço é um bem incorpóreo (imaterial) na etapa da circulação econômica. Para haver serviço é necessário que a atividade seja realizada para terceiro, e não para si próprio.”

.....
“...O ISS não incide sobre as cooperativas. Para que haja a incidência do ISS, é preciso que o serviço seja prestado para terceiros e não por conta própria. As cooperativas prestam serviços para o associado. (...) Se a cooperativa faz a intermediação para que os associados prestem serviços, não está sujeita ao ISS, pois não presta serviços para terceiros, mas para os próprios associados.”

“...sendo os serviços prestados aos associados, não há circulação de serviços. Não existe bem imaterial na etapa de circulação econômica a ser tributado pelo ISS.”

Passamos então a analisar no tocante a tributação do ISS relativamente aos serviços prestados pela ABDE.

O estatuto da ABDE assim define a natureza e o objetivo da entidade:

“Art.1º - A Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento – ABDE, associação de classe, é uma sociedade civil, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos(...)

Art.2º - A ABDE tem por objetivo:

.....
b) promover o contínuo aperfeiçoamento institucional, operacional e gerencial de seus associados, mediante o intercâmbio de idéias e experiências, a realização de estudos e pesquisas, a divulgação de publicações, a promoção de atividades de treinamento de executivos e técnicos das instituições que lhe sejam filiadas, e buscar outros meios necessários para a concretização desse objetivo.”

Da leitura dos arts.1 e 2 do Estatuto da ABDE tem-se que a mesma trata-se de uma associação de classe, sem fins lucrativos, voltada para a promoção do contínuo aperfeiçoamento institucional, operacional e gerencial de seus associados. Cumpre esclarecer que, na realização de atos negociais a seus associados, na consecução de seus objetivos estatutários a consulente não se caracteriza como contribuinte do ISS, posto que não haverá a figura do terceiro. Entretanto, se em algum momento a referida associação prestar, a terceiros, que não pertençam ao seu quadro social, serviços elencados na lista de serviços do RISS, na forma do que dispõe o art.1º daquele regulamento, então se enquadrará como contribuinte do ISS.

Adotando o entendimento de que não incide o ISS sobre atos negociais sem finalidade lucrativa, praticados por associações aos seus associados, há a consulta nº25/2000-CEESC/GETRI, que assim assevera:

“Evidenciou-se neste estudo, na parte que tratou Das Condições Pessoais da Consulente, item 1 supra,(...) que seu objeto social, dentre outras atividades, inclui, (a) contratar, subcontratar e gerenciar contratos em geral; e (b) intermediar, executar e operar serviços de apoio administrativo e operacional.

.....
Em linhas de conclusão, infere-se de todo o exposto que a Consulente não é contribuinte do ISS enquanto praticar atos negociais sem finalidade lucrativa aos seus associados. Dos atos que pratica não decorrem a incidência de normas relativas ao ISS.”

A referida consulta menciona ainda a informação sobre decisão semelhante do Conselho Municipal de Recursos Fiscais do Município de Vitória, nos seguintes termos:

“O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, da Secretaria de Fazenda do Município de Vitória, manifestou-se em 18 de março de 1997, nos autos do processo n.º310.761/97, ao analisar recurso interposto pela ASBACE, contra exação fiscal feita por aquele Município relativa ao ISS, no sentido de que:

‘...a recorrente (ASBACE) constituída com a personalidade jurídica de sociedade civil e sob a forma de associação, tem como objetivo, comungar os esforços de seus associados em proveito próprio, para um bom desempenho empresarial (dos associados), não oferecendo desta forma qualquer fato gerador sujeito ao ISSQN, porque os numerários que recebe são repasses de rateios que tem como destino exclusivo o pagamento de suas despesas.’ ”

Ante o exposto, de ver que a prática de atividades negociais sem finalidade lucrativa aos seus associados, no cumprimento de seus objetivos sociais não enseja o enquadramento da associação como empresa para fins de tributação do ISS. Entretanto, caso em algum momento, passe a exercer atividades econômicas de prestação de serviços, elencados na lista de serviços, a terceiros, então estará caracterizada como empresa para fins de incidência do ISS.

Aplica-se, à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista que à época em que a consulta foi protocolada tratava-se de matéria controvertida. É o parecer sub censura.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer retro.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF Nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 102/2001

PROCESSO Nº: 00040012803/95 INTERESSADO: SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DE BRASÍLIA ASSUNTO: ISS - ALÍQUOTA EMENTA: A ALÍQUOTA APLICÁVEL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES É DE 5%

Senhora Gerente,

O Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília vem consultar qual é a alíquota do Imposto sobre Serviços ISS aplicável à prestação de serviços de transporte coletivo de escolares.

Como entidade representativa de categoria econômica, o citado sindicato possui a faculdade de formular consulta, de acordo com o disposto no art. 42, § 10, inciso II, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

É o breve relatório.

Antes de examinarmos a legislação referente ao ISS vejamos, à princípio, alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Distrito Federal que fundamentam as delimitações do termo ‘transporte coletivo’ estabelecidas na legislação do referido imposto. A Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu art. 175.:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, assim dispõe em seu art. 336, “caput”:

“Art 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo a lei dispor sobre...” (grifamos)

É oportuno observar que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, define em seu art. 2º os referidos institutos, “in verbis”:

“Art 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV- permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

Com estas definições em mente, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, em seu art. 93. Tendo em vista, que a presente consulta é anterior à Lei Complementar nº 675, de 27 de dezembro de 2002, a qual alterou a redação dada pela Lei nº 24, de 22 de junho de 1989 ao referido art.93, transcreveremos a seguir, trechos de ambas as redações:

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 93 - pela Lei nº 24, de 22/06/89 - Efeitos a partir de 26/06/89:

“Art. 93 Excluídas as hipóteses de que trata o artigo 94 deste código, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o respectivo preço, ao qual se aplicarão as seguintes alíquotas:

IV- transporte coletivo, um por cento:

VI- demais serviços, cinco por cento;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, transporte coletivo é o que serve à coletividade mediante concessão e fiscalização do Poder Público. “(grifamos)

NOVA REDAÇÃO dada ao art. 93 - pela Lei Complementar nº 675 de 27/12/02 :

“Art. 93. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para:

g) transporte público coletivo, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

III - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores”.

Por outro lado, o Decreto nº 16.128/94, que consolida a Legislação que institui e regulamenta o ISS, em seu art. 27, inciso II, alínea “d”, e V, e §1º, assim dispõe:

“Art. 27. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de 1997, e nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 1994, nº 1.027, de 6 de março de 1996, nº 1.368, de 6 de janeiro de 1997, nº 1.676, de 23 de setembro de 1997):

II - 1% (um por cento) para:

d) transporte coletivo;

V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.

§ 1º Para fim do disposto no inciso II alínea “d”, transporte coletivo é o prestado mediante delegação, permissão, concessão e fiscalização do Poder Público. “(grifamos)

Nova redação dada ao o caput do art. 27 pelo Decreto 23.652 de 07/03/03 – DODF 10/03/03.

“Art. 27. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de 1997, nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e nº 675, de 27 de dezembro de 2002, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 622, de 16 de dezembro

de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 1994, nº 1.027, de 6 de março de 1996, nº 1.368, de 6 de janeiro de 1997, e nº 1.676, de 23 de setembro de 1997):

I - 2% (dois por cento) para:

g) transporte público coletivo, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

III - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.

Fica revogado o §1º pelo Decreto 23.652 de 07/03/03 – DODF 10/03/03.

Na análise do caso em tela é oportuno citarmos também o disposto no art.3º da Lei Distrital nº 1.585, de 24 de julho de 1997, a qual disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal, com alterações dadas pela Lei nº 2.564/2000:

“Art.3º A prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:...” (grifamos).

Observe-se que no caso de transporte coletivo de escolar em conformidade com o disposto no art.3º da Lei nº 1.585/97, o serviço é apenas autorizado não estando sujeito ao regime de concessão ou permissão.

De forma a esclarecer melhor a matéria vejamos a lição de Hely Lopes Meireles in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição –2000, pgs.368-369 sobre serviços autorizados:

“Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. Fora destes casos, para não fraudar o princípio constitucional da licitação, a delegação deve ser feita mediante permissão ou concessão.

...Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário qualquer tipo de seleção, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público,(...) os quais, embora não sendo unia atividade pública típica, convêm que o Poder Público conheça e credencie seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho.

Os serviços autorizados não se beneficiam das prerrogativas das atividades públicas, só auferindo as vantagens que lhes forem expressamente deferidas no ato da autorização, e sempre sujeitas a modificação ou supressão sumária, dada a precariedade ínsita desse ato. Seus executores não são agentes públicos, nem praticam atos administrativos; prestam, apenas, serviço de interesse da comunidade, por isso mesmo controlado pela Administração e sujeito à sua autorização. A contratação desses serviços com o usuário é sempre uma relação de Direito Privado, sem participação ou responsabilidade do Poder Público. Qualquer irregularidade deve ser comunicada à Administração autorizante, mas unicamente para que ela conheça a falta do autorizatário e, se for o caso, lhe aplique a sanção cabível, inclusive a cassação da autorização.” (grifamos)

Da legislação em tela se depreende que o ‘transporte coletivo’ de que trata a legislação supracitada é aquele que se caracteriza como serviço público, só podendo ser prestado diretamente pelo ente público competente ou sob regime de concessão ou permissão.

Dessa forma, não está incluído como ‘transporte coletivo’ nos termos do disposto na legislação supracitada o transporte coletivo de escolar, vez que este serviço é balizado em “autorização do órgão competente”, não se tratando de serviço prestado sob o regime de concessão ou permissão.

Pelo exposto, observa-se que ao serviço de transporte coletivo de escolares é aplicável a alíquota de 5%, prevista no art. 27, inciso III do Decreto nº 16.128/94.

Esclarecemos, ainda, que na hipótese do serviço de transporte coletivo de escolares ser prestado por motorista profissional autônomo, há a isenção do ISS conforme disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 16.128/94. Ressaltamos que neste caso, não há necessidade de inscrição do motorista profissional autônomo no Cadastro Fiscal do Distrito Federal em virtude do que estatuí o §4º do art.12 do Regulamento do ISS. Entretanto, cumpre esclarecer que, para efeitos do ISS, ns forma do que estabelece o art.6º, inciso II, do mesmo regulamento, considera-se profissional autônomo: “a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;”. É necessário salientar que ao usar a expressão: “execute pessoalmente”, o legislador deixou claro que o serviço deve ser prestado pelo próprio profissional e não por um terceiro. Neste sentido já há entendimento deste setor exarado na consulta de nº 03/2000-CEESC.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.
MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 82-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 18 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 148, de 04 de agosto de 2003, pág. 04, de Imunidade quanto ao IPTU e isenção da TLP para instituição de assistência social/educação. Onde se lê: “declara a CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS PASSIONISTAS DE SÃO PAULO DA CRUZ, CNPJ nº 26.447.516/0001-7”, leia-se “declara a CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS PASSIONISTAS DE SÃO PAULO DA CRUZ-Província Maria Rainha da Paz, CNPJ nº 26.447.516/0001-72”.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 297-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, o veículo abaixo identificado, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.007.626/03 - ISABEL CRISTINA ARAUJO CARNEIRO - FORD/FIESTA 1.6 - JGQ4650. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 298-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: Remitida a 3ª parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2003 e a não incidência a partir do exercício de 2004, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

048.005.311/2003 – ARIANDENY CORREIA TAVARES – FIAT/UNO MILLE SMART – JFS0354.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 299-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º, incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara:

ISENTO do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD o beneficiário abaixo relacionado:

PROCESSO: 042.005.968/2003 - INTERESSADO: ANDRE FELIPE FERREIRA DA SILVA - “DE CUJUS”: LUIZ ROBERTO ÂNGELO DA SILVA - DATA DO ÓBITO: 23/10/1999.

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º, inciso VI, do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº1.343 de 27/12/96.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 300-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2004, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.004.911/2003, interessado: ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE OLIVEIRA, veículo: HONDA/CG 125 TITAN KS, placa: JJO8617.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 301-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao seguinte interessado:

Processo: 042.004.205/2003, interessado: JUREMA FERREIRA DA SILVA, veículo: IMP/GM D20 CONQUEST, placa: HOV4862.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 302–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

042.000.539/2003 - MARIA RITA DA ROCHA – 30920442 - QNL EQ 1/3 CL BL C SL 208 - TAGUATINGA; 042.002.883/2003 - MARIA BEZERRA DE SOUZA – 46766561 - QR 403 CJ 09 CS 11 – SAMAMBAIA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 303-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual elencado, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 042.001.286/2003, na seguinte ordem: INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, CIDADE e PERCENTUAL.

AURELINA PEREIRA DA SILVA-20302312-QNJ 07 CS 33-TAGUATINGA-100; BENE-DITA CALDEIRA DA SILVA-46834419-QR 433 CJ 13 LT 22-SAMAMBAIA-100; BERTOLINA MOTA CRUVINEL-21163782-QSF 07 CS 101-TAGUATINGA-100; CACIMIRO SEBASTIÃO L PEREIRA-20214464-QNG 37 CS 18-TAGUATINGA-100; CELESTINA JOSÉ DIAS-20002025-QNA 08 LT 08-TAGUATINGA-100; CELESTINA MENDES VIEIRA-47107286-QNM 38 CJ D2 CS 17-SAMAMBAIA-100; DIONIZIA GONTIJO DA SILVA-20312733-QNJ 43 CS 15-TAGUATINGA-100; EMILIA LEITE SANTANA-471291-74-QS 06 CJ 310 BL B CS 07-AGUAS CLARAS-100; FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUZA-20003285-QNA 12 CS 08-TAGUATINGA-100; JOÃO PEREIRA DA SILVA-20005636-QNA 23 CS 15-TAGUATINGA-100; JOVITA BEZERRA DA LUZ-45225451-QNL 20 VIA 01 LT 09 -TAGUATINGA-50; LUZIA DIAS DE OLIVEIRA-4523504X-QNL 26 CJ D CS 17-TAGUATINGA-50; MARIA DA GLORIA FERREIRA-21161496-QSF 03 CS 101-TAGUATINGA-100; MARIA DAS NEVES DA SILVA ARAUJO-47784598-QS 11 CJ K CS 25-AGUAS CLARAS-100; MARIA DOS SANTOS SILVA-45686211-QR 510 CJ 16 CS 17-SAMAMBAIA-100; MENZO MANOEL DA SILVA -45411913-CNB 1 LT 13 AP 702-TAGUATINGA-100; MENZO MANOEL DA SILVA-45411514-CNB 1 LT 13 GR 21-TAGUATINGA-100; NEUZA OLIVEIRA DE QUEIROZ-46737642-QR 313 CJ 09 CS 17-SAMAMBAIA-100; RITA ALVES DE MOURA -47107235-QNM 38 CJ D2 LT 12-TAGUATINGA-100; VALDIRA ROSA DIAS-46738339-QR 313 CJ 11 LT 35-SAMAMBAIA-100; VIVALDINA TAVARES DA CONCEIÇÃO-2116424X-QSF 07 CASA 423-TAGUATINGA-50.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 001–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,
DE 05 DE JANEIRO DE 2004

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2004, os veículos abaixo identificados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.000.011/04 - HÉLIO GUILHERME DOS SANTOS - FORD/FIESTA GL CLASS - JFC2551; 042.000.012/04 - OLAVO MARQUES FERREIRA - TOYOTA/COROLLA XLI 16VVT - JGB3652.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 29 de dezembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir os pedidos de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que a área construída constante no cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF encontra-se zerada, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30.12.96.

042.001.286/2003-JOANA CAETANO DOS SANTOS-45740941-QR 316 CJ 12 LT 35-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-MARIA DAS MERCEDES SILVA-46823549-QR 429 CJ 14 CS 22-SAMAMBAIA.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir os pedidos de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m², contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96

042.001.286/2003-ANTONIA CAROLINA LIMA-21067732-QSC 28 CS 21-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO-46741879-QR 315 CJ 09 CS 19-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO-20244223-QNH 08 CS 55-TAGUATINGA.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2003) o requerente possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96

042.001.286/2003 - MARIA DE LURDES RIBAS DA SILVA – 47783524 - QS 11 CJ M LT 22 - ÁGUAS CLARAS.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que os requerentes, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2003), não residiam no imóvel, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96

042.001.286/2003-ANTONIO TERTULIANO DA SILVA-2113751X-QSE 19 LT 13-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-BENEDITO FERNANDES DE CARVALHO-2058850X-QNL 19 CJ I CS 06-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-MARIA ELÍSIA DO AMARAL-20115628-QND 37 LT 02-TAGUATINGA.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que o requerente, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2003), não era titular do imóvel, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96

042.001.286/2003-ANTONIO FERNANDES DA SILVA-4673855X-QR 313 CJ 12 CS 15-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-EMÍLIA LEITE DA COSTA-45664560-QR 504 CJ 04 CS 04-SAMAMBAIA; 42.001.286/2003-ESTEVAO NASCIMENTO DE MEDEIROS-46411461-QR 515 CJ 18 CS 16-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA SANTOS-45686718-QR 510 CJ 18 CS 09-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-HELENA COELHO DE LIMA-20431120-QNL 04 BL F CS 16-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-JOSÉ LOPES SOBRINHO-4574503X-QR 318 CJ 13 CS 23-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-MARIA BRANDÃO GUIMARÃES-45323968-QR 608 CJ 01 CS 08-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-MESSIAS ALVES FEITOZA-45491372-QR 320 CJ 02 CS 09-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-NOEME BATISTA DANTAS-21065381-QSC 18 LT 18-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-RAIMUNDA MENDES CARDIA GUEDES-46718931-QR 115 CJ 13 CS 08-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-RITA LEITÃO DE LIMA-45234299-QNL 26 CJ A CS 06-TAGUATINGA.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e, ainda, com fundamento na Lei 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2003 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO E CIDADE, tendo em vista que o requerente possui mais de um bem imóvel, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96

042.001.286/2003-JOÃO VIEIRA-21109591-QSD 29 LT 27-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-JOSÉ LOPES FILHO-20006519-QNA 26 LT 28-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-JOSÉ GERALDO PINHEIRO-20206925-QNG 19 CS 15-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO-45549699-CSA 02 LT 08 AP 302-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-MARIA NATALINA RIOS-20202016-QNG 05 CS 33-TAGUATINGA; 042.001.286/2003-MARINETE ALVES DINIZ-45740399-QR 316 CJ 10 CS 33-SAMAMBAIA; 042.001.286/2003-ORIETA DE SOUZA NOVAIS-45234612-QNL 26 CJ B LT 23-TAGUATINGA.

Cumprir esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 001-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,
DE 05 DE JANEIRO DE 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 0047-002306/2003, Mauro Alves ME, 4000259147; 0047-002336/2003, Joel Salazar de Jesus, 4000258647; 0047-002565/2003, Ferragens Mundiluz Ltda- ME, 4000259457; 0047-002551/2003, Cosma Campos Alves, 4000259236; 0047-002606/2003, Alexandre Felix Alves, 4000259244; 0047-002744/2003, Arminda Alves da Silva, 4000259627; 0047-002477/2003, Aurivan Barbosa da Silva, 4000259163; 0047-002548/2003, Amocir Rodrigues Moreira, 4000259228; 0047-002544/2003, Vladimir Lima Vieira, 4000259023; 0047-002758/2003, Padaria e Confeitaria Docinho Ltda, 4000259597; 0047-002435/2003, Manoel Dias Primo, 4000259155; 0047-001751/2003, Metro Auto Mecânica Ltda- ME, 4000254269; 0047-002441/2003, Eduardo Neris de Jesus, 4000259171; 0047-002078/2003, Wanderson Freitas Daltro, 4000257403.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR DA DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II da Portaria Nº 11 de 11 de setembro de 2.000, publicada no DODF de 20 de setembro de 2.000, da secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e, considerando a necessidade de melhorar o controle e o cumprimento das Escalas de Serviço, resolve:

1- As Escalas de Serviço deverão ser entregues na Gerência de Pessoal/HRG, impreterivelmente até o dia 05 do mês anterior ao cumprimento da escala. Exemplo: a escala de fevereiro/2004 deverá ser entregue até o dia 05 de janeiro/2004, exceto a escala do Núcleo de Anestesia e Gasoterapia que deverá ser entregue com 02 (dois) meses de antecedência; 2 - Os servidores médicos, das seguintes especialidades: Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Cardiologia, Ortopedia, Ginecologia e Anestesiologia, que cumprem jornadas de 40 horas semanais, deverão ser escalados no mínimo 24 horas no Pronto Socorro; 3 - As jornadas de trabalho serão distribuídas em escalas de serviço mensais, elaboradas pelas Chefias Imediatas, contemplando sempre, em primeiro lugar, o interesse do serviço e obedecendo as normas estabelecidas em Lei. Não se admitindo escalas paralelas (escalas internas - não oficiais) ou alterações/trocas de serviços que não sejam autorizadas previamente pela Chefia Imediata ou pelo Chefe de Equipe – quando se tratar de plantões noturnos, feriados ou finais de semana; 4 - Estabelecer que a distribuição das jornadas de trabalho em escalas de serviço, bem como o controle e fiscalização do cumprimento da carga horária contratual e extra de cada servidor, sejam da inteira responsabilidade dos Gerentes, Chefes e Supervisores de cada Setor. Devendo estes cobrar de seus subordinados, tanto assiduidade quanto pontualidade no cumprimento da jornada de trabalho, pois estes, entre outros, são deveres do servidor – Lei 8.112/90 – Art. 116 – alínea X; 5 - Determinar a todas as Chefias Imediatas que cientifiquem seus subordinados que a assinatura da frequência deverá ser no mesmo dia e horário em que ocorreu o serviço, não sendo aceito assinaturas posteriores; 6 - Os médicos escalados para Enfermarias e Ambulatórios, inclusive, quando couber em feriados, sábados e domingos, deverão assinar a frequência junto à Chefia de Equipe; 7 - Os servidores da área de Enfermagem terão a frequência (assiduidade e pontualidade) supervisionada pelos Enfermeiros de Plantão; 8 - Os Técnicos, Auxiliares, Agentes Administrativos e demais servidores das seguintes áreas: Anatomia Patológica, Arquivo Médico, Banco de Sangue, Eletrocardiograma, Farmácia, Internações e Altas, Lavanderia, Manutenção, Matrícula da Emergência, Ortopedia e Gesso, Patologia Clínica, Portaria, Radiologia, Tesouraria e Transportes, quando escalados aos sábados, domingos, feriados e plantões noturnos, deverão assinar a Lista de Frequência dos Plantonistas no Balcão ao lado do Centro Cirúrgico, sobre a responsabilidade dos Supervisores da área do Primeiro Atendimento; 9 - Os Gerentes, Chefes e Supervisores, respondem civil e criminalmente pelos atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo que ocupam. 10 - A Lista de Frequência dos Plantonistas será recolhida às 07:15, 13:15 e 19:15 horas e entregue ao Chefe de Equipe ou Gerente de Emergência; 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Gerente de Pessoal e esta Diretoria; 12 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS HENRIQUE TEÓFILO DA SILVA